



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Criminal Processo nº **2253937-43.2019.8.26.0000**

Relator(a): **HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em favor do advogado **Dr. L.C.D.**, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de Paranapanema, nos autos de nº 0000431-79.2016.8.26.0420, pela aplicação de multa, no valor de dez salários mínimos, ao impetrante, em razão de não comparecimento em audiência de instrução nos referidos autos.

Aduz o impetrante que não conseguiu comparecer à audiência em questão porque, quando estava a caminho da Comarca, sentiu-se mal e retornou à Comarca de Avaré em busca de socorro; que a audiência foi realizada, pois houve nomeação de advogado "ad hoc"; que a multa foi aplicada pelo magistrado após requerimento do Ministério Público, sem que houvesse intimação para oferecer justificativa plausível de sua ausência; e que depois de três dias do ocorrido, a ausência foi justificada, através de juntada de comprovante médico, sendo pleiteada a reconsideração da multa aplicada.

Após, o representante do Ministério Público dirigiu-se à Santa Casa de Misericórdia de Avaré e obteve, sem autorização do impetrante, todo seu relatório e prontuário médico, comprovando a internação do impetrante, juntando o prontuário médico aos autos, o que acabou por comprovar a justificativa; mas a justificativa não foi analisada, sendo mantida a multa sem fundamentação, na sentença.

Os peticionários sustentam a legitimidade do Vice-Presidente da Subseção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como do Presidente da Comissão de Prerrogativa e seu Conselheiro, para impetrar mandado de segurança com pedido de liminar, pois a autoridade coatora desrespeitou o teor do artigo 7º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do Brasil. Sustentam, ainda, que não houve abandono do processo, e sim justificativa por problemas de saúde; que o abandono de um ato processual não se equipara ao abandono de causa, mencionado o artigo 265 do Código de Processo Penal, quando a multa poderia ser aplicada, pontuando que o impetrante prosseguiu na atuação da defesa do acusado, inexistindo elementos que façam supor prejuízo ao acusado.

Por fim, pleiteou a concessão da liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que multou o advogado Dr. L.C.D. (paciente), inscrito na OAB/SP nº ..., concedendo-se definitivamente a segurança, após informações da autoridade coatora e manifestação da Procuradoria, para cassar a multa de dez salários mínimos aplicada ao advogado. Postulou, ainda, a concessão da gratuidade da justiça ao impetrante.

Inicialmente, consigno que, como bem exposto no MANDADO DE SEGURANÇA nº 2151299-63.2018.8.26.0000, que tramitou perante a 4ª Câmara Criminal deste Tribunal, a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil detém legitimidade ativa para impetração do presente *mandamus*, em razão do disposto no artigo 49, "caput", combinado com o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Passo à análise do pedido de liminar.

O deferimento de liminar em sede de Medida de Segurança é medida de extrema excepcionalidade. Por isso, neste momento, cabe apenas uma análise superficial dos autos, para averiguar se há evidente direito líquido e certo, bem como se está presente, de modo patente, ofensa a referido direito, revelando-se a necessidade e urgência da liminar, devendo o mérito ser analisado após a vinda de informações da autoridade apontada como coatora e após manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da legislação vigente.

No caso em tela, de fato, o causídico deixou de comparecer em audiência da qual havia sido intimado anteriormente. Contudo, em breve análise dos autos, verificase que se encontram presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários para a concessão da liminar pleiteada, pois a multa foi fixada sem intimação do impetrante para justificar sua ausência, e, mesmo assim, três dias após o ocorrido, a justificativa foi



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apresentada; o impetrante prosseguiu com sua atuação profissional nos autos de origem; e a multa já foi confirmada em sentença, existindo possibilidade de execução.

Assim, mostra-se prudente a concessão de liminar para suspender a cobrança da multa aplicada ao impetrante L.C.D., até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à autoridade coatora para que fique ciente do por enquanto decidido.

Requisitem-se informações pormenorizadas à autoridade coatora, especialmente sobre o andamento do feito e a atuação do impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, e tornem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator**